



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13864/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outro
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessado: Regiliano Cabral

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01990/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Regiliano Cabral, matrícula n.º 2.576-3, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03080/15, fls. 56/59.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13864/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13864/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Regiliano Cabral, matrícula n.º 2.576-3, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00571/15, fls. 48/51, diante da inércia da citada autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03080/15, fls. 56/59, além de aplicar multa ao antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade revisasse a aposentadoria em exame, nos moldes previstos na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 41/42.

Após a devida intimação, fls. 60/61, e o envio de documentos pelo ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 62/64, os técnicos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 68/70, onde evidenciaram a anexação do ato de inativação do Sr. Regiliano Cabral devidamente retificado e publicado, faltando, todavia, a demonstração dos cálculos proventuais em sintonia com a nova fundamentação.

Realizada nova intimação do antigo Administrador da entidade previdenciária municipal, Sr. Gílson Luiz da Silva, fl. 72, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, diante do princípio da continuidade da administração pública, foi providenciada a citação do atual Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 75/76, que apresentou defesa, fls. 78/79, onde asseverou, em síntese, a juntada da documentação reclamada pelos inspetores do Tribunal.

Remetido o álbum processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 84/85, constatando o envio do novo comprovante de rendimentos do aposentado. Ao final, informaram que a eiva anteriormente detectada foi sanada, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 63.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual verifica-se que a determinação consignada no item “4” do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13864/12

Acórdão AC1 – TC – 03080/15 foi parcialmente cumprida pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, e, em seguida, complementada pelo atual Administrador do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, pois, conforme relato dos peritos da Corte, fls. 68/70 e 84/85, o primeiro retificou o ato de inativação do Sr. Regiliano Cabral, adequando-o aos ditames previstos na Emenda Constitucional n.º 70/2012, enquanto o segundo apresentou os cálculos dos proventos em consonância com a nova fundamentação do feito.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Regiliano Cabral), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (9.575 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03080/15, fls. 56/59), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Regiliano Cabral, matrícula n.º 2.576-3, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13864/12

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03080/15, fls. 56/59.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO